



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006452/99-07
Recurso Embargos
Acórdão nº 9101-005.467 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2021
Embargante CONSELHEIRO DO CARF
Interessado WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Evidenciado erro na formalização da resolução embargada, os embargos devem ser acolhidos para consignar o relatório correto do caso, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanear o lapso manifesto cometido na formalização da Resolução nº 9101-000.104, e reiterar a necessidade de retorno à câmara recorrida para edição de novo despacho de exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela PGFN

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIAMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pela I. Presidente em Exercício, Conselheira Andrea Duek Simantob, na condição de Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, demandada pela Resolução nº 9101-000.104, proferida por esta Turma nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, (i) rejeitar a proposta de não conhecimento do recurso apresentada pela relatora e (ii) converter o julgamento em diligência à câmara recorrida para anular o despacho de análise de admissibilidade do Recurso Especial, determinando que um novo seja proferido, vencida a conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto (relatora) que rejeitou a proposta de resolução. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

Os embargos foram admitidos conforme despacho de e-fls. 670/671, do qual se extrai:

Os embargos ora em exame apontam lapsos manifestos na Resolução n.º **9101-000.104**, nos seguintes termos:

“Observa-se, contudo, que o texto da Resolução CSRF n.º 9101-000.104 cita acórdão distinto daquele contra o qual se insurge o recurso fazendário.

O recurso especial de efls. 603 a 613 foi interposto frente ao acórdão n.º 1803-000.799 (efls. 01 a 08). No entanto, a Resolução CSRF n.º 9101-000.104 refere-se a acórdão de número 1002-001.055, sem relação com o presente processo. Observa-se, inclusive, que a ementa transcrita no corpo da Resolução corresponde àquele acórdão n.º 1002-001.055.

Acresce que o despacho de admissibilidade descrito e transcrito no corpo da Resolução CSRF n.º 9101-000.104 não corresponde ao elaborado nestes autos, a efls. 596/597.

(...)

No presente caso observam-se lapsos na Resolução CSRF n.º 9101- 000.104, tanto na identificação e transcrição do acórdão objeto do recurso especial como nas referências ao respectivo despacho de admissibilidade.

Isso posto, entendo cabíveis os presentes embargos e justificado o retorno dos autos para a etapa processual anterior à Resolução embargada.

(...)

Ante o exposto, venho requerer a Vossa Senhoria que admita os presentes embargos, e submeta os autos a novo julgamento do recurso especial fazendário.”

(grifou-se)

Nos termos do quanto dispõe o art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, os embargos inominados destinam-se à correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão embargada.

Embargos inominados podem ser apresentados a qualquer tempo, dentro de cada fase processual, desde que a decisão embargada não tenha sido substituída por decisão posterior, e enquanto não ocorrida a decadência ou a prescrição.

No caso em exame a Embargante é parte legítima, vez que Conselheira integrante da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, competente para o exame de admissibilidade demandado pela Resolução ora embargada.

A análise do texto da Resolução n.º 9101-000.104, à luz dos documentos que integram os presentes autos, confirma os lapsos apontados pela Embargante.

Com efeito a Resolução identifica, como decisão então recorrida, o acórdão n.º 1002-001.055, transcrevendo sua ementa. Contudo, o acórdão de recurso voluntário prolatado no presente feito, contra o qual se insurge o recurso especial fazendário, é o de número 1803-000.799, acostado a efls. 01 a 08. A decisão a que se reporta a Resolução embargada não guarda relação com este feito.

Observa-se ainda que, tal como referido nos embargos, o despacho de admissibilidade descrito e transcrito no corpo da Resolução n.º 9101-000.104 não corresponde àquele efetivamente elaborado no presente processo, que se encontra a efls. 596 a 597.

Por reconhecer os lapsos invocados pela Embargante e que a análise empreendida pela Resolução embargada baseou-se em elementos estranhos aos autos, e com fulcro no art.

65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ACOLHO** os embargos interpostos, retornando o processo à etapa anterior à Resolução, ou seja, à etapa de julgamento do recurso especial fazendário.

Nos termos do art. 49, do RICARF, movimentem-se os autos para a redatora da Resolução embargada, Conselheira Edeli Pereira Bessa, para inclusão em pauta de julgamento. (destaques do original)

É o relatório.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

O equívoco na formalização da Resolução nº 9101-000.104 está claramente demonstrado nos embargos opostos. E esta Conselheira, tendo participado da sessão de julgamento na qual ela foi editada, constata que houve, apenas, erro por parte da I. Relatora original que, ao formalizar a decisão anexada aos autos, reproduziu aqui o relatório referente a outro processo administrativo (no caso, o processo administrativo nº 10880.914732/2008-30, apreciado na mesma reunião de julgamento).

Para saneamento, portanto, transcreve-se, abaixo, o relatório apresentado pela I. Relatora na sessão de julgamento de 13 de janeiro de 2001:

Trata-se de processo julgado pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção deste Conselho, quando foi dado provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1803-000.799**):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO PRÓPRIO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. DECLARAÇÃO DOS PASSIVOS EM DCTF. DECURSO DE CINCO ANOS, SEM ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.

Os débitos informados em DCTF não podem ser objeto de decadência, em virtude do caráter confessional que permeia aquela declaração. Ainda assim, não pode a Fazenda postergar, *ad infinitum*, o exercício de sua pretensão creditória. Na ausência de circunstâncias que suspendam a exigibilidade dos débitos, deve o Fisco adotar qualquer das medidas aptas à cobrança da dívida, sob pena de aperfeiçoamento da prescrição extintiva preceituada pelo artigo 174 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, que não conhecia do recurso.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 603 e ss, com fulcro no art. 67, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 256/2009, alegando divergências jurisprudenciais com relação ao seguinte ponto – prazo para apreciação de pedidos de compensação com crédito de terceiro.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade, fls. 596 e ss, Recurso da PGFN teve seu seguimento admitido, conforme o seguinte:

A recorrente aponta divergência com o acórdão paradigma nº: 103-21113, 104-19.410 e 3401-01.013.

(...)

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas.

A divergência é patente: no acórdão recorrido o colegiado decidiu que o fisco tem 5 (cinco) anos para apreciar o pedido de compensação interposto a qualquer tempo, caso contrário ocorre a homologação tácita. Por sua vez, nos acórdãos paradigmas, foi decidido que nos pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei 10.174/2002, inexistia esse prazo, cuja aplicação caracteriza, a contrario sensu, o reconhecimento da prescrição intercorrente no PAF.

Destarte, em vista do exposto DOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN

A Contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 620 e ss, pugnando, em síntese, primeiramente pelo não conhecimento do recurso diante da falta de similitude fática dos acórdãos paradigmas apresentados. E no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido, em razão da homologação tácita do Pedido de Compensação e subsidiariamente pela extinção em razão da prescrição do crédito de CSLL.

É o Relatório.

No mais, a Resolução regularmente apresenta dos fundamentos da I. Relatora para negar conhecimento ao recurso especial da PGFN e os fundamentos prevalentes, apresentados por esta Conselheira e integrados ao voto vencedor da Resolução, em favor da anulação do exame de admissibilidade anterior e determinação do retorno à Presidência de Câmara para edição de novo despacho.

Estas as razões, assim, para ACOLHER os embargos sem efeitos infringentes, saneando o lapso manifesto cometido na formalização da Resolução nº 9101-000.104 e reiterando a necessidade de retorno à câmara recorrida para edição de novo despacho de exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora